



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 11 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto.

SENTENÇA

Processo nº: **1069033-37.2019.8.26.0053 - Ação Popular**
 Requerente: **Paula Aparecida Carvalho**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior e Rossieli Soares da Silva**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por **PAULA APARECIDA CARVALHO**, professora, RG 43749711-2, CPF 346704828-58, Título de Eleitora 3353 5265 0116, em face de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, ROSSIELI SOARES DA SILVA** e **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduziu, em suma, que ocorreu ato lesivo contrário à moralidade administrativa, pela instrução dada pela Secretaria de Educação, no programa denominado "Escola Mais Bonita", condicionando o repasse de verbas para reforma das escolas da rede estadual de ensino à pintura dos prédios nas cores do partido Social Democracia Brasileira - PSDB, do Governador João Dória. Alegou a ilegalidade da referida instrução pela violação dos princípios da impessoalidade e da publicidade pelo "Programa Escola Mais Bonita" em seu Manual de Instrução FDS/DAV nº 4/2019. Pelo que requereu a concessão de liminar para suspender a exigência da normativa e, no mérito, pugnou a procedência da ação para determinar a anulação da regra contida no Manual de Instrução FDS/DAV n. 004/2019 e outros manuais que vierem a ser publicados, que condicionam o repasse de verbas do programa "Escola Mais Bonita", para pintura das unidades de ensino em todo o Estado de São Paulo, ao cumprimento das determinações do "Manual de Pintura - Escolas Estaduais Paulistas 2019" ou a de qualquer outra orientação que predetermine a utilização de cores específicas que sejam idênticas às

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1069033-37.2019.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cores utilizadas pelo partido, grupo político ou campanha eleitoral do Governador, bem como a repintura das edificações já pintadas. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, instruiu a petição inicial de fls. 1/17 com o instrumento procuratório e os documentos de fls. 18/331. O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 336/340 pela concessão da liminar. A decisão de fls. 341/345 deferiu a medida liminar, para determinar que os requeridos *deixassem de exigir das Associações de Pais e Mestres aderentes ao Programa Escola Mais Bonita o cumprimento das determinações do Manual de Pintura - Escolas Estaduais Paulistas 2019 ou de qualquer outra orientação que predetermine a utilização de cores específicas que sejam idênticas às cores utilizadas pelo partido, grupo político ou campanha eleitoral do Governador; ficando ainda vedado aos requeridos de predeterminarem às Associações de Pais e Mestres aderentes ao Programa Escola Mais Bonita, que adquiram tintas de marcas específicas sem a realização de processo licitatório*. Em face dessa decisão que concedeu a liminar, foi tirado o recurso de **Agravo de Instrumento nº 2029717-28.2020.8.26.0000**, ao qual foi negado provimento em julgamento realizado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Público (fls. 499/674). Pela contestação apresentada pelo requerido João Dória às fls. 376/409, foram arguídas as preliminares de falta de interesse processual, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva *ad causam*; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na contestação oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 421/444, arguiu-se preliminar de ausência de requisito essencial à propositura da ação e, no mérito, pugnou-se pela improcedência da ação. O correquerido Rossieli Soares da Silva não apresentou contestação (fls. 685). Réplica às fls. 689/693. A decisão de fls. 694 facultou às partes se manifestarem acerca das questões de fato e de direito, bem como que especificassem outras provas que pretendessem produzir, pelo que o requerido João Dória se manifestou às fls. 696/708, pleiteando a produção de provas pericial e documental. A Fazenda do Estado, por sua vez, à fl. 720 pugnou pelo julgamento antecipado. O representante do Ministério Público, às fls. 723/744, pugnou pelo julgamento antecipado e pela procedência parcial da ação.

É o relatório do essencial.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passa-se à fundamentação e à decisão.

Conhece-se diretamente do pedido e pela convicção de não haver necessidade de produção de prova pericial e instrução em audiência, passa-se à seguinte fase processual, conforme o artigo 355, I, do CPC, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente das provas documentais acostadas e aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.

Cuida-se de ação popular ajuizada por cidadã no gozo dos direitos políticos em face do Governador do Estado, João Agripino da Costa Doria Júnior, do Secretário Estadual de Educação, Rossieli Soares da Silva, e da Fazenda do Estado de São Paulo. Alegou a autora popular que no dia 30/01/19 foi lançado o 'Programa Escola Mais Bonita', prevendo a revitalização da pintura de 2.100 escolas estaduais de São Paulo, até 2020.

A implantação teve início somente em 07/06/19, reduzindo para 1.384 as escolas atendidas, ao custo de um bilhão e cem milhões de reais, programa realizado por meio de convênio da Secretaria Estadual de Educação com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, prevendo trabalhos de reforma dos prédios e pintura das unidades escolares.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, pessoa jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Educação, tem por objetivo executar ações e programas da mencionada Secretaria, nos termos do Decreto nº 63.615/18, repassando verbas para as Associações de Pais e Mestres - APM, e o controle das correspondentes prestações de contas.

Dessa forma, por meio de adesão, as APMs celebram convênio com a FDE para acesso às verbas do programa denominado "Escola Mais Bonita".

No mês de julho de 2019 o Governo Estadual lançou o Manual de Instrução, FDS/DAV nº 004/2019, esclarecendo que a verba do mencionado Programa destinava a contratação de empresa para realização dos serviços de pintura ou aquisição de materiais de consumo necessários para a realização dos trabalhos de pintura, tais como tintas, pinceis, rolos, brocha, lixas, espátulas, bandeja de tinta, etc.

Aludido manual, estabelecendo também as verbas máximas que as escolas

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

receberiam, determinou, com fotos e gráficos, como as unidades deveriam ser pintadas, estipulando que, além do branco, as cores **azul** e **amarela** deveriam ser destacadas, sendo **30% azul** e **10% amarelo**.

Acrescentou a autora popular, porém, que o **azul** e o **amarelo** são as cores oficiais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que o corrêu, Governador do Estado de São Paulo, está vinculado, estampas que tiveram destaque nas campanhas eleitorais de 2016 e 2018 e certamente serão utilizadas nas eleições futuras.

Ressaltou que o Estatuto do PSDB prevê o azul e o amarelo como cores oficiais da legenda.

Dessa forma, a conduta mencionada, determinando que as escolas estaduais recebam cores que remetem ao partido oficial do Governo, violou o disposto no art. 37 da Constituição Federal, descumprindo os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Busca a procedência do pedido para determinar a anulação da regra contida no Manual de Instrução FDS/DAV n. 004/2019 e outros manuais que vierem a ser publicados, que condicionam o repasse de verbas do Programa Escola Mais Bonita, para pintura das unidades de ensino do Estado de São Paulo, ao cumprimento das determinações do “Manual de Pintura - Escolas Estaduais Paulistas 2019” ou a de qualquer outra orientação que pré-determine a utilização de cores específicas que sejam idênticas às cores utilizadas pelo partido, grupo político ou campanha eleitoral do Governador.

Adicionalmente, como consequência da anulação pretendida, requereu a determinação de que os réus promovam a execução de novo serviço de pintura nas unidades de ensino do Estado de São Paulo, que foram pintadas de acordo com o “Manual de Pintura - Escolas Estaduais Paulistas 2019” ou com qualquer outra orientação que pré-determine a utilização decoreis específicas que sejam idênticas às cores utilizadas pelo partido, grupo político ou campanha eleitoral do Governador.

Por fim, requereu a condenação dos réus em perdas e danos.

O requerido João Doria apresentou contestação às fls. 376/409, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defendeu que a escolha não foi baseada

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nas cores do PSDB e que não há obrigação de aquisição de tintas de marcas específicas. Por fim, alegou que o pedido para que os réus promovam a execução de novo serviço de pintura configura obrigação de fazer, incompatível com a ação popular.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 421/444, oportunidade em que arguiu preliminar de ausência de lesividade-ilegalidade; e no mérito alegou que não há indício de promoção pessoal direta ou indireta de qualquer agente político, que o PSDB alterou seu logo em setembro de 2019, sendo que a cor predominante, atualmente, é a verde, inexistindo lesividade, ilegalidade ou imoralidade.

Mostram-se dispensáveis a complementação documental e a aventada hipótese de produção de prova pericial, uma vez que os fatos apurados já permitem chegar a uma conclusão, sendo rechaçada a tese de que as cores especificamente indicadas para **pintura externa** das escolas teriam o condão de influenciar positiva e psicologicamente os alunos.

O corréu **ROSSIELI SOARES DA SILVA** foi regularmente citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

No entanto, nos termos do art. 345 do CPC, a revelia não produzirá o efeito mencionado no art. 344 (se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

E, no caso dos autos, os corréus João Doria e Fazenda do Estado apresentaram as contestações de fls. 376/409 e 421/444, respectivamente.

Em relação às preliminares arguidas em contestação, observa-se que, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo requerido João Doria não merece prosperar, uma vez que na figura de Governador do Estado tem responsabilidade sobre o intitulado 'Programa Escola Mais Bonita', o qual foi lançado no dia 30 de janeiro de 2019 durante sua gestão, sendo portanto parte legítima, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65.

A preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de lesão ao patrimônio público, também merece ser afastada, uma vez que mostra-se adequada a

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente ação ao objeto tutelado: o resguardo do patrimônio público.

Outrossim, não se verifica ainda a alegada perda de objeto, mostrando-se devido a análise do mérito diante do caso em concreto.

Aliás, como bem observado pelo representante do Ministério Público em suas alegações finais, "*a preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que o logotipo do PSDB foi alterado, também não encontra qualquer amparo. Mesmo após a alteração, é evidente que as cores azul e amarelo ainda compõem predominantemente a identidade visual do partido (fls. 434)*".

Em relação à preliminar da Fazenda do Estado de "ausência de requisito essencial à propositura da ação popular", mostra-se totalmente infundada, seja pelo fato o qual a *prima facie* causa estranheza e merece apuração, ou pela argumentação de que o fato da autora ser assessora parlamentar de Deputada Estadual de "*bancada ativista*" do partido PSOL, não seria apta a denunciar eventual irregularidade na gestão do Estado.

Pelo contrário, a natureza da ação popular é justamente permitir que todo e qualquer cidadão, tal qual a ora autora, seja parte legítima para fiscalizar e apontar atos espúrios e alheios às normas que regem a Administração Pública, sendo tal mister incumbido a qualquer cidadão, seja da oposição ou da situação, sendo irrelevante a sua orientação política, uma vez que o Poder Judiciário se pauta por critérios legais e objetivos para a apuração da lide.

Registre-se que a Fazenda do Estado de São Paulo deve permanecer no polo passivo da presente ação, pois é a pessoa jurídica de direito público em nome da qual foram praticados os atos administrativos que se pretende ver anulados.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Isso porque, cabe a ressalva da impossibilidade da imposição da obrigação de fazer pretendida pela parte autora, diante da inadequação da via eleita, pois a ação popular tem o condão de invalidar atos administrativos com a declaração de sua nulidade, não sendo viável o acolhimento do referido pedido para que as escolas sejam repintadas – o que a princípio não cabe a este juízo analisar a viabilidade econômica e orçamentária para tal retrabalho, sendo tal incumbência da discricionariedade da administração pública.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO -DEFERIMENTO - AGRAVO INTERNO – JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. O julgamento do recurso pela Câmara substitui a decisão monocrática do relator que apreciou pedido de efeito suspensivo e acarreta a perda superveniente do interesse processual pela inadequação do agravo interno como instrumento de ataque à decisão colegiada. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2137047-55.2018.8.26.0000. Colenda 9ª Câmara de Direito Público; julgado em 24 de outubro de 2018).

Os outros pedidos comportam provimento, pelo que pede-se licença para reiterar o seguinte excerto da decisão proferida às fls. 341/345, a qual em análise perfunctória já verificou a ilegalidade dos padrões impostos às pinturas das escolas, bem como em relação à prévia estipulação de marcas a serem observadas:

O ato impugnado está consubstanciado na exigência do Programa Escola Mais Bonita de que o repasse de verbas para pintura de escolas esteja condicionado à utilização de tintas com as cores e proporções de cores idênticas às cores e proporções de cores oficiais do partido do atual Governador.

*A petição inicial veio instruída com documentos comprobatórios de que nove escolas, em cidades diferentes, a quais aderiram ao programa, receberam o repasse e foram pintadas como determinava o manual do programa, selecionando **ELEMENTOS DA FACHADA PARA DESTACAR COM CERCA DE 30% NA COR AZUL E 10% NA COR AMARELO.***

O Programa em questão foi apresentado pelo Governo com a meta de alcançar 1.384 unidades da rede estadual de ensino até o fim de 2021.

As informações de quantas unidades escolares foram efetivamente pintadas até a presente data estão sob posse dos requeridos, porém, a meta de pintura de 1.384 até 2021 mostra que, na presente data, o Programa está em franca implementação, sendo inequívoco que novas unidades serão pintadas com violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com a utilização de recursos públicos da Secretaria estadual de Educação.

Estabelece o § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

E ao ferirem o princípio da impessoalidade, os requeridos,

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consequentemente, afrontam o princípio da moralidade administrativa, que possui carga normativa ao vir disposto no caput do art. 37 da Constituição, sem esquecer-se que também está previsto como ato de improbidade nos moldes do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Registre-se que a forma de contratação via repasses individualizados a cada APM da respectiva escola a ser reformada não afasta a exigência de processo licitatório para o programa como um todo.

Ao considerar cada repasse como uma obra isolada, os requeridos buscam fugir das exigências estabelecidas pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), e, como se não bastasse, o programa ainda estabelece que a compra de tintas deve ser realizada exclusivamente das marcas CORAL, SUVINIL e SHERWIN-WILLIAMS e, para cada marca, o código Pantone específico para que sejam usadas cores idênticas ao do partido do Governador.

Reporta-se, ainda, como razões de decidir, a precisa análise da operosa Promotora de Justiça, Doutora Eloísa Virgili Canci Franco, que atua na Promotoria de Justiça de Mandados de Segurança e Ações Populares desta Comarca da Capital (fls. 734/744):

Com efeito, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, que ampliou a esfera de sua incidência, reaparece a ação popular como o mecanismo de índole fundamental colocado à disposição de qualquer cidadão para a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF).

Como já suscitado na manifestação ministerial acerca da liminar, pela leitura da documentação acostada, especialmente “Manual de Pintura Escolas Estaduais Paulistas 2019”, fls. 64/86, constata-se a ocorrência de orientação para “selecionar elementos da fachada para destacar com cerca de 30% na cor azul e 10% na cor amarela” (fl. 65).

Os gráficos e as fotografias que fazem parte do Manual, fls. 68/86, trazem em destaque nas fachadas as mencionadas cores.

As fotografias de estabelecimentos que já receberam o revestimento, fls. 209/256, apontam para a evidência das cores citadas.

Aludidas cores, por seu turno, são oficiais do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, conforme Estatuto de fls. 99/143, e Manual de Uso da Marca PSDB, fls. 144/178. As cores foram utilizadas nas campanhas eleitorais para identificar o Governador João Dória e são utilizadas nas propagandas institucionais.

O Governador do Estado de São Paulo pertence, sabidamente, à mesma agremiação partidária.

Portanto, a orientação para utilização de cores determinadas na pintura das escolas estaduais, 30% azul e 10% amarelo, ainda que a maior parte da fachada tenha que ser pintada na cor branca, apresenta irregularidade, evidenciando-se a promoção para o Partido Político que está no comando do

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Executivo. Ademais, não convence a alegação de que a escolha das cores se deu a partir de recomendações de psicoterapeutas (fls. 390), ou de que os tons de azul e amarelo não coincidem com os utilizados pelo partido (fls. 397/398), o que, de forma alguma, afasta a irregularidade detectada.

Frise-se que, ao contrário do que alegaram os réus, a utilização das cores pré-determinadas era obrigatória, conforme decorre do Manual de Instrução FDS/DAV 004/2019: “Os serviços de pintura devem ser realizados de acordo com as orientações contidas no “Manual de Pintura – Escolas Estatuais Paulistas 2019” (fls. 46). E o “Manual de Pintura” prevê expressamente a adoção de “Pintura neutra, com cerca de 60% das fachadas na cor branco e os elementos estruturais como pilares e vigas na cor concreto. Selecionar elementos da fachada para destacar com cerca de 30% na cor azul e 10% na cor amarelo” (fls. 65).

Do mesmo modo, a indicação de determinados fabricantes de tintas (Coral, Suvinil e Sherwin-Williams – fls. 65), ainda que não haja a obrigatoriedade de aquisição de uma marca específica, certamente privilegia os fabricantes indicados.

Entendo, assim, que a predeterminação das cores azul e amarelo e a indicação das marcas violam o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Nesse aspecto, o §1º, do artigo 37, da Constituição Federal, prevê que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Portanto, o ato impugnado afigura-se manifestamente atentatório à moralidade pública.

Neste cenário, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, conforme o princípio da moralidade, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição” Curso de direito administrativo. 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122).

Diante de tal quadro, surge a certeza de que a autora popular logrou êxito em comprovar a lesividade e ilegalidade do ato em comento, restando configurada a lesão à moralidade administrativa.

Em tempos de grave crises institucionais e de ataques aos pilares do Estado Democrático de Direito, mostra-se fundamental reafirmar a necessidade de separação da pessoa que ocupa o *munus publico* da figura do administrador, do gestor público, sendo imperioso o respeito aos limites da utilização da máquina pública, seja na realização de eventos, ou no resguardo da moralidade pública, como no presente caso.

Enfim, o dinheiro público não pode e não deve ser utilizado para atender anseios próprios, de nítida coloração partidária.

Nesse diapasão o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante já se posicionou:

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL DE EX-PREFEITO. Réu que durante toda a sua campanha eleitoral de 2016 teria feito uso do slogan "Acelera SP" atrelado ao símbolo ">>", os quais teriam se tornado intimamente vinculados à sua imagem. Expressão e símbolo que permaneceram em uso após a posse do réu no cargo de prefeito de São Paulo, de maneira a associar a sua imagem a programas de governo. Interesse de agir presente. A multa imposta pelo descumprimento da tutela liminar já foi objeto de análise via agravo de instrumento, portanto, não mais se faz pertinente discussão a respeito, em razão da preclusão. Preliminares rejeitadas. Nos termos do artigo 37 da Constituição da República: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores". A promoção pessoal, coibida pelo texto constitucional, é a consubstanciada, via de regra, pela divulgação de notícias tendenciosas, com o objetivo nítido de autoelogio, de ludibriar os administrados com fatos inverídicos, com propósito de satisfazer interesses meramente pessoais e alheios. No caso, a vinculação de ambas as campanhas publicitárias (eleitoral e de gestão), com o uso de slogan pessoal e não dos símbolos da Prefeitura Municipal, em eventos oficiais, como forma de propaganda individual e consolidação de seu nome no cenário político, claramente sugere autopromoção, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Patenteada a violação aos princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Correta a caracterização do ato de improbidade do art. 11 da Lei nº 8.429/92, bastando a ocorrência de qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade ou de qualquer outro princípio imposto à Administração Pública. Aplicação da razoabilidade nas sanções previstas no artigo 12 da mesma Lei nº 8.429/1992. Pena de multa civil. Redução da penalidade. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença alterada somente quanto ao quantum da penalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Por derradeiro, o que restou evidenciado no conjunto probatório é a clara intenção dos correús João Dória, Governador do Estado, e Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação, de descumprirem a lei, com voluntarismo incompatível com os deveres dos relevantes cargos por eles exercidos, impondo-se vontade particular acima das obrigações de conduzir e dar exemplo a servidores e cidadãos, prática violadora dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa.

Destarte, reconhece-se a nulidade dos atos administrativos apontados na exordial, pois claramente eivados de nulidade por inobservância dos mencionados princípios constitucionais.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, **julga-se parcialmente procedente** a presente ação popular ajuizada por **PAULA APARECIDA CARVALHO** em face de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, ROSSIELI SOARES DA SILVA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tornando definitiva a tutela antecipada às fls. 341/345, anulando-se a regra contida no denominado Manual de Instrução FDS/DAV 004/2019, que condiciona o repasse de verbas do Programa Escola Mais Bonita, para pintura das unidades de ensino do Estado de São Paulo, ao cumprimento das determinações do “Manual de Pintura - Escolas Estaduais Paulistas 2019” ou a de qualquer outra orientação que pré-determine a utilização de cores específicas que sejam idênticas às cores utilizadas pelo partido, grupo político ou campanha eleitoral do Governador, vedando-se, ainda a determinação de aquisição de tintas de marcas específicas sem a realização de processo licitatório.

Pelo princípio da causalidade, arcarão os correús, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15, valor esse que será atualizado a partir da publicação da presente sentença.

Em caso de interposição de recurso voluntário, observar-se-á a **prevenção** da Colenda **2ª Câmara de Direito Público**, em razão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2029717-28.2020.8.26.0000.

Publique-se e intemem-se, inclusive o representante do Ministério Público.

São Paulo, 31 de março de 2022.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

/EMN/DAR

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.